



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 454-A, DE 2024

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a utilização de recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente para projetos ligados à castração de animais em municípios que tenham unidades de pronto atendimento animal ofertadas a população; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. CÉLIO STUDART).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. ANDRÉ FIGUEIREDO)

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a utilização de recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente para projetos ligados à castração de animais em municípios que tenham unidades de pronto atendimento animal ofertadas a população.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º.....

.....
VI - Controle Ambiental, inclusive castração de animais em municípios que tenham unidades de pronto atendimento animal ofertadas à população;

.....” (NR).

Art. 2º A Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 73

.....
§ 3º Dos recursos revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente na forma do § 1º deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) deverá ser aplicado em projetos de castração de animais em municípios que tenham unidades de pronto atendimento animal ofertadas à população, nos termos do art. 5º, inciso VI, da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989”. (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 4 7 2 9 6 9 1 0 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a utilização de recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) para projetos ligados à castração de animais em municípios que tenham unidades de pronto atendimento animal ofertadas à população.

O Fundo Nacional do Meio Ambiente tem o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira, segundo o art. 1º da Lei nº 7.797/1989. A manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, na forma como foi estabelecida na lei, não se restringe ao meio ambiente natural, mas também abrange o meio ambiente artificial (ou urbano).

No Brasil, temos diversos municípios que tenham unidades de pronto atendimento animal ofertadas à população, e que necessitam de recursos para controle da população de animais domésticos (cães e gatos) abandonados nas ruas, por meio da castração de animais em municípios, uma vez que o excesso desses animais pode transmitir doenças e causar ataques desses animais às pessoas e a outros animais silvestres, em prejuízo da fauna. Nesse sentido, embora o FNMA possa ser utilizado para projetos de controle ambiental, a redação atual do art. 5º, inciso VI, da Lei nº 7.797/1989 não deixa clara a possibilidade de utilização de seus recursos para projetos visando a castração de animais urbanos.

Sabemos que a criação de novos fundos públicos é vedada em função do art. 167, XIV, da Constituição Federal. Em função disso, para promover a defesa animal nesses municípios, propomos a alteração do FNMA de modo a deixar explícita a possibilidade do uso de seus recursos para financiar programas e projetos voltados à castração de animais em cidades que tenham unidades de pronto atendimento animal ofertadas à população.



* C D 2 4 4 7 2 9 6 9 1 0 0 0 *



Estabelecemos que 20% dos recursos das multas ambientais que forem destinados ao FNMA devem ser aplicados para essa finalidade.

Com essa proposta, esperamos que se torne viável a ampliação de projetos de defesa animal, com objetivo de assegurar um controle sobre a quantidade de animais domésticos vivendo nas ruas sem tutores, de modo a oferecer melhoria na qualidade ambiental, e, por consequência, melhor qualidade de vida para as pessoas no país.

Portanto, pedimos apoio dos nobres pares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2024.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO



* C D 2 4 4 7 2 9 6 9 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| LEI N° 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198907-10;7797 |
| LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605 |

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 454, DE 2024

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a utilização de recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente para projetos ligados à castração de animais em municípios que tenham unidades de pronto atendimento animal ofertadas a população.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado CÉLIO STUDART

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 454, de 2024, de autoria do Deputado André Figueiredo, altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a utilização de recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente para projetos ligados à castração de animais em municípios que tenham unidades de pronto atendimento animal ofertadas a população.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C D 2 5 6 7 7 8 8 8 9 4 0 0 *

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em estudo realizado em 2015, a Organização Mundial da Saúde estimou que existiam, no Brasil, mais de 30 milhões de animais abandonados, entre 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães. Estima-se que os números atuais sejam superiores aos citados, dada a capacidade de reprodução destes animais.

Para possibilitar o enfrentamento do problema o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, estabelecendo a política de controle de natalidade de cães e gatos. Entretanto, o Poder Executivo vetou o artigo que tratava sobre a destinação de recursos para a implementação do programa de controle de natalidade de cães e gatos. Dentre as razões do veto é citado o impacto fiscal estimado da política, que teria sido calculado em R\$ 23,4 bilhões.¹ Como consequência, a falta de recursos inviabiliza, de fato, a implementação efetiva da política.

A proposição ora em apreciação objetiva prover recursos para a referida política e demais ações de castração de animais. Para tanto, a proposta altera redação de dispositivo da Lei nº 7.797, de 1989, que trata sobre o Fundo Nacional de Meio Ambiente para explicitar que a área de controle animal (art. 5º, VI), prevista como prioritária para a aplicação de recursos do Fundo, abrangerá a castração de animais em municípios que tenham unidades de pronto atendimento animal ofertadas à população.

Além disso, o projeto insere dispositivo na Lei nº 9.605, de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, estabelecendo que dos recursos arrecadados com a cobrança de multas por infração ambiental e revertidos ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, pelo menos 20% deverá ser

¹ Conforme: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Msg/VEP-98.htm



* C D 2 5 6 7 7 8 8 8 9 4 0 0 *

aplicado em projetos de castração de animais em municípios que tenham unidades de pronto atendimento animal ofertadas à população

A proposta mostra-se necessária e oportuna, uma vez que a castração é uma das ações mais éticas, efetivas e utilizadas em cães e gatos afim de controlar o crescente número desses animais e as consequências desse aumento no impacto à saúde pública.

Por todo o exposto, e dada a relevância da proposta para a garantia do bem-estar animal e da saúde pública, somos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 454, de 2024.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CÉLIO STUDART
Relator



* C D 2 2 5 6 7 7 8 8 8 9 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 454, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 454/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Célio Studart.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Elcione Barbalho - Presidente, Nilto Tatto, Célio Studart e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Coronel Chrisóstomo, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Felipe Becari, Ivan Valente, Lebrão, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Zé Vitor, Clodoaldo Magalhães, Evair Vieira de Melo, Fernando Mineiro, Geovania de Sá, Gilson Daniel, Iza Arruda, Junio Amaral, Leônidas Cristina, Marcelo Queiroz, Pedro Aihara, Sâmia Bomfim, Stefano Aguiar, Tabata Amaral e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253395219500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho